



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017890-13.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para julgar a ação improcedente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017890-13.2024.8.26.0577

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Apelada: Liberty Seguros S/A

Comarca de São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Juiz: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 39318

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária por danos em equipamentos de ar condicionado e televisão em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos da consumidora.

Recurso provido para julgar a ação improcedente.

A r. sentença proferida à f. 157/159 destes autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, movida por **LIBERTY SEGUROS S/A** em relação a **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 7.099,00, a ser atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados desde a citação.

Condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da causa. Constatou-se que: (i) o valor das custas e das despesas processuais deve ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos e (ii) a verba honorária deve ser atualizada a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado.

Apelou a ré (f. 162/167) alegando, em suma, que: (a) não há prova de que os danos sofridos no aparelho decorreram de problemas na rede elétrica; (b) o laudo apresentado pela autora não pode ser utilizado como prova; (c) houve cerceamento do seu direito de produzir provas, pois pretendia a realização de perícia; (d) não houve danos nas fontes dos equipamentos, o que comprova que a queima não foi motivada por oscilação na rede elétrica; (e) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A apelação, preparada (f. 168/169), foi contra-arrazada (f. 173/190).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 28.08.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 161); a apelação, protocolada em 12.09.2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 7.099,00, referente à indenização paga aos segurados (i) Tiago Pereira, por queima de um aparelho televisor de 70 polegadas, em 02.10.2023, com prejuízo apurado de R\$ 4.199,00 e (ii) Regina Fukushima, por queima de um aparelho ar condicionado, em 06.11.2023, com prejuízo de R\$ 3.500,00.

A autora afirma que realizou pedido administrativo à ré, indicando os documentos de f. 54/56 e 72/76.

Tais documentos referem-se a notificações

extrajudiciais feitas pela autora à ré em 18.12.2023 (f. 54/56), quanto ao primeiro sinistro de 02.10.2023, e em 08.02.2024 (f. 72/74), quanto ao segundo sinistro de 06.11.2023.

Nas notificações, a autora indica que, como os equipamentos são do cotidiano, não teria sido possível aguardar o trâmite burocrático da ré para que a ré os vistoriasse.

Como se vê, tais documentos não comprovam que houve pedido administrativo prévio, mas apenas que houve envio de notificação meses após o sinistro, quando os equipamentos inclusive não estavam mais disponíveis para análise.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Vale ressaltar que, com o pagamento da indenização securitária, a seguradora autora se sub-rogou nos direitos da segurada, consumidora de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

A condição de consumidora da segurada se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial: aviso de sinistro (fls. 30/31, 39/52, 62/63, 70), apólice (fls. 26/29, 58/61), comprovante de transferência de valor ao segurado (fls. 53 e 71), laudo técnico (fls. 33, 66), notificação posterior à ré (f. 54/56 e 72/73)

Consta do aviso de sinistro que: “devido a chuva com raios, ocorreram danos em equipamentos segurados” e “teve uma chuva muito forte e em

consequência disso houve descarga elétrica danificando o ar condicionado”.

O laudo técnico descreve que: “causa do defeito: descarga estática com variação na rede elétrica” e “após uma descarga elétrica, veio danificar as placas condensadoras e evaporadora”.

A autora informou não estar na posse dos bens danificados para eventual perícia.

A ré juntou algumas de suas telas sistêmicas de f. 101/106.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antônio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano

na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) a Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antônio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei, a partir de tais julgamentos, a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Por tais razões, a ação deve ser julgada improcedente.

Por fim, observa-se que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas.

A autora afirmou que já havia comprovado todos os fatos constitutivos de seu direito e, subsidiariamente, requereu produção de prova testemunhal para oitiva dos responsáveis técnicos dos laudos apresentados na inicial.

Essa prova não foi feita e, no caso, ela não alteraria o resultado deste julgamento, pois, como mencionado, o entendimento desta C. Câmara é de que o laudo extrajudicial não prova o nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Consequentemente, a oitiva do responsável técnico em nada alteraria o resultado.

Em razão da total improcedência da ação, a condenação das verbas de sucumbência fica alterada.

Fica a autora condenada a restituir à ré os valores por ela gastos com custas e despesas processuais, atualizados desde os desembolsos, e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (R\$ 7.099,00) a ser atualizado desde a propositura da ação (06.2024) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator